

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 152/89 - Apenso Proc. DRECAP -3 nº 11.805/89
Interessada : Escola "Guilherme Dumont Villares" - Capital
Assunto : Convalidação de atos escolares praticados pela Escola no
período de 15/02 a 28/04/87
Relatora : Cons^a Melânia Dalla Torre
Parecer CEE nº 101/90 Aprovado em 30/01/90
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Diretora da Escola "Guilherme Dumont Villares", situada na Avenida de igual nome, nº 723, Vila Suzano, nesta Capital, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos de seis classes das séries: 2^a A - 3^a A e C - 4^a B e C, no período de 15/02 a 28/04/87 (dois meses), em que funcionou irregularmente.

A direção informa que, em outubro de 1986, deu início a construção de novo prédio, para ampliação daquela Escola. Alega, no entanto, que vieram fortes chuvas, cujas águas abalaram os alicerces da obra, que ocasionou o atraso de dois meses na entrega do imóvel.

Em novembro de 1986 foram efetuadas reservas de vagas de matrículas para o ano letivo seguinte e, na impossibilidade de alojar os alunos, a direção transferiu-os, provisoriamente, para as salas da "Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias".

Não informou a D.E., da transferência dos alunos, por entender não se tratar de mudança de fato, pois o curso já estava autorizado, mas apenas de mudança temporária.

A irregularidade foi detectada quando da visita da Supervisora de Ensino à Escola. As seis classes que estavam em situação irregular retornaram ao "campus escolar", aos 29/04/87, isto é, dois meses após sua saída da sede.

A Delegacia de Ensino, após muitas dúvidas e questionamentos, considerou desnecessária a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, fora da sede, pois continuou a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com pessoal técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação do ensino em vigor. "Entende a supervisão de ensino que não se pode caracterizar como mudança de endereço, pois apenas seis classes funcionaram fora do "campus escolar", e por um período de apenas dois meses.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) levanta a questão quanto ao período a ser convalidado. Entende que o espaço de tempo decorrido entre 29/04/87

(data da efetiva ocupação dos prédios, ocasião em que estes ficaram prontos) e 24/02/88 (data da publicação da autorização para uso das novas dependências) esteja regular, pois o pedido para ampliação de instalações da escola foi protocolado em 26/03/87, portanto em data anterior à da real utilização do prédio.

Questiona que a escola iniciou o período letivo em outro estabelecimento e sem ter, ainda, protocolado o pedido de reforma de seu prédio sede entende que, à vista disto, todo o período (de 15/02/87 a 24/02/88) deve ser então convalidado. Propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação a fim de serem dirimidas as dúvidas.

2 - APRECIÇÃO:

Durante os anos de 1987 e 1988, a Escola "Guilherme Dumont Villares" encaminhou uma série de pedidos à 14ª D.E. e várias portarias foram publicadas com relação a estes pedidos.

Inicialmente, entre 06/04/87, foram protocolados expedientes, solicitando autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Educação Infantil e de 2º grau. Esta autorização foi deferida pelas Portarias DRECAP - 3, D.O.E. de 13/02/88 e de 24/02/88.

Paralelamente, em 20/10/87, foi solicitada a aprovação do novo Regimento Escolar e a alteração da denominação de escola para colégio, cujo deferimento está incluso na mesma Portaria de 24/02/88.

Ainda em 1987, com datas de 26/03/87 e 21/10/87, foi requerida autorização para ampliação do prédio escolar e sua autorização foi concedida através da Portaria DRECAP - 3 - D.O.E. de 24/02/88. Verifica-se, portanto, que tanto a data da autorização como a do pedido de ampliação do prédio foram posteriores à data do início do período ora a ser convalidado, que é de 15 de fevereiro de 1987, quando se iniciou o período letivo, com 6 (seis) classes funcionando fora da sede escolar.

O Curso de Primeiro Grau está autorizado a funcionar desde 07/02/80, (ver fls. 6 do Proc. DRECAP-3- nº 1.805/88); e em 25/10/85, a Escola teve reconhecido seu curso regular de 1º grau.

Os Planos de Curso da Pré-Escola e do 2º Grau também foram homologados em 1987.

À luz dos Pareceres CEE nºs 1112/87 e 566/82, a situação da Escola é regular sem haver necessidade de convalidação

dos atos escolares praticados no curto espaço de dois meses, quando seis classes do 1º grau funcionaram fora do "campus escolar". O fato não se caracterizou como mudança de endereço e a Escola continuou a receber visitas periódicas da supervisão.

Ambos os Pareceres, embora cite a expressão mudança de endereço o que não é exatamente a questão da Escola em análise, uma vez que procedeu a reforma de instalações com ampliação da própria sede (observa-se que o endereço permanece o mesmo), indicam eles os procedimentos a serem seguidos quanto aos trâmites de solicitação de mudança de endereço e reforma de instalações de estabelecimento de ensino.

A Escola "Guilhermer Dumont Villares" iniciou efetivamente seu ano letivo em 15 de fevereiro de 1987, em prédio provisório, enquanto concluía a construção de suas instalações, mas protocolou o pedido para esta ampliação, em 26 de março de 1987. Em 28 de abril de 1987, as instalações novas ficaram prontas e as seis classes puderam ser novamente abrigadas na sede autorizada.

Portanto, o período correspondente ao espaço de tempo de 28/04/87 (retorno à sede reformada) até 24/02/88 (data da publicação de autorização de uso das novas dependências) estaria coberto, em termos de convalidação de atos escolares, segundo os Pareceres citados. O pedido de reforma das instalações foi solicitado antes do início do uso das novas dependências, sendo dispensável a convalidação.

Quanto ao período de 15/02/87 a 28/04/87, por não se caracterizar mudança definitiva de endereço, acredita-se que não necessitaria dos trâmites formais de autorização.

Caberia, comunicação à Delegacia de Ensino, uma vez que nos termos da Deliberação CEE nº 26/86 não poderia ter iniciado suas atividades antes do ato de autorização de ocupação das instalações novas, reformadas, e muito menos em outro prédio.

É necessária, a convalidação da irregularidade praticada pela Escola no período de 15/02/87 a 28/04/87, quando iniciou o ano letivo sem sequer ter protocolado o pedido de ampliação de instalações para abrigar novas turmas e, ainda o fez, mesmo provisoriamente, fora da sede autorizada.

O caso em tela reveste-se de uma irregularidade peculiar, as seis classes do 1º grau, embora de curso já autorizado desde 1980, foram remanejadas da sede temporariamente, sem anuência das autoridades da Delegacia de Ensino. A Escola todavia, pelos autos, esteve durante todo o ano de 1987, em contato com a Delegacia de Ensino, como provam os múltiplos expedientes para lá encaminhados.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola "Guilherme Dumont Villares", 14ª D.E., DRECAP-3, no período de 15/02 a 28/4/87.

São Paulo, 27 de novembro de 1989

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1990

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente